



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 147/83:

Estabelece medidas tendentes a incrementar a celeridade e desburocratização das acções de cobrança de dívidas por prestação de serviços de saúde e prestações de acção social.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 148/83:

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro (equivalências de habilitações e graus de nível superior obtidas por cidadãos portugueses no estrangeiro).

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 370/83:

Aprova o regime de preços das especialidades farmacêuticas de venda livre.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 255 710 contos.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 371/83:

Aprova a norma NP-1594 (1979) como norma portuguesa revista com o número NP-1594 (1983).

Portaria n.º 372/83:

Aprova as normas portuguesas NP-2028 (1982), NP-2029 (1982) e NP-2030 (1982).

Portaria n.º 373/83:

Aprova a norma NP-1424 (1977) como norma portuguesa revista com o número NP-1424 (1983).

Portaria n.º 374/83:

Aprova as normas portuguesas NP-2037 (1982) a NP-2040 (1982).

Portaria n.º 375/83:

Aprova a norma NP-1598 (1979) como norma portuguesa revista com o número NP-1598 (1982).

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

Decreto-Lei n.º 149/83:

Define o regime jurídico dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 147/83

de 5 de Abril

Com a publicação da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, foram extintas as comissões arbitrais de assistência.

Desta circunstância resultou que muitas disposições do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, tivessem perdido actualidade, enquanto outras passaram a ser objecto de interpretação divergentes dos tribunais.

Pretende-se, com o presente diploma, dissipar dificuldades de interpretação e, sem prejuízo das características que lhes são próprias, incrementar a celeridade e desburocratização das acções destinadas à cobrança de dívidas por prestação de serviços de saúde e prestações de acção social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As acções para cobrança de dívidas a estabelecimentos resultantes da prestação de serviços de saúde e prestações de acção social, seja qual for o seu valor, seguem os termos do processo sumariíssimo, com as seguintes adaptações:

- Não há lugar a preparos;
- Sempre que possível, as citações são feitas por carta registada com aviso de recepção e as notificações por carta registada;

- c) É admitida a inquirição de testemunhas e o depoimento de parte por carta precatória;
- d) O tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes;
- e) Na decisão, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar, em cada caso, a solução que julgar mais conveniente e oportuna;
- f) Só há lugar a custas quando tiver sido proferida sentença condenatória.

Art. 2.º Será declarada finda a instância, sem mais formalidades, nas acções para cobrança de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde e prestações de acção social:

- a) Que respeitem a serviços prestados há mais de 3 anos;
- b) Em que esteja demonstrada a insuficiência económica do réu ou a qualidade de beneficiário de instituição de segurança social ou outra responsável pelos respectivos encargos daquele a quem foram prestados os serviços, se for o demandado;
- c) Em que se encontre comprovado o pagamento;
- d) Em que o autor declare no processo, por qualquer meio, desistir do pedido;
- e) Em que conste averiguadamente que não é conhecida a residência do requerimento.

Art. 3.º Nas acções para a cobrança de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde e prestações de acção social, as administrações das instituições ou dos serviços, por si ou por quem os represente, podem livremente desistir ou transigir sobre o objecto da causa.

Art. 4.º Não se aplica às acções referidas no presente diploma o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro.

Art. 5.º As execuções fundadas em sentenças proferidas nas acções a que se referem os artigos anteriores seguem a forma sumaríssima.

Art. 6.º — 1 — O despacho em que for designado dia para julgamento, em qualquer acção fundada em facto que tenha dado origem à prestação de cuidados de saúde, é oficiosamente notificado ao competente serviço, instituição ou estabelecimento, podendo o pagamento dos encargos ser reclamado até ao julgamento.

2 — Na decisão a proferir nas acções a que se refere o número anterior, o réu é sempre declarado responsável pelo pagamento, a efectuar por inteiro, dos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde, qualquer que seja o montante, das demais quantias a pagar por força da condenação.

Art. 7.º — 1 — As dívidas a que se refere o presente diploma são sujeitas a juros de mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/80, de 20 de Agosto, e legislação complementar.

2 — O devedor constitui-se em mora a partir do último dia fixado para pagamento da dívida ou de alguma das suas prestações.

Art. 8.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, os n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º e os artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965.

Art. 9.º O presente diploma aplica-se apenas a acções e execuções propostas após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 14 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 148/83

de 5 de Abril

Num número já significativo de casos, os requerentes de equivalência ao grau de doutor adquiriram, no estrangeiro, as habilitações académicas de acesso necessárias à admissão aos cursos e provas conducentes à obtenção do grau estrangeiro de que requerem equivalência.

Em tal situação, e dado o carácter taxativo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, carecem de requerer previamente a equivalência ao grau de licenciado.

Analizada a questão em pormenor, concluiu-se pela possibilidade de, na generalidade dos casos, dispensar tal processo prévio, aliás, de difícil concretização nalgumas situações.

Tal medida encontra-se prevista no projecto de diploma já elaborado para a revisão global do sistema de equivalências de habilitações estrangeiras.

Encontrando-se, porém, essa revisão dependente, nalguns aspectos, da revisão — que se encontra a ser conduzida em paralelo — das condições de obtenção dos graus de mestre e de doutor, toma-se desde já, através do presente diploma, a medida legislativa adequada a proceder conforme a conclusão atrás referida.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, é aditado um artigo 3.º-A. com a seguinte redacção:

Art. 3.º-A — 1 — Os não titulares de uma licenciatura pelas universidades portuguesas ou equivalente legal que tenham obtido, no estrangeiro, as habilitações académicas necessárias à admissão aos cursos e provas para a concessão do grau de que requerem equivalência ao grau de doutor são dispensados da obtenção de equivalência prévia ao grau de licenciado.

2 — A dispensa a que se refere o presente artigo bem como a eventual concessão da equivalência requerida não determinam, em circuns-

tância alguma, o reconhecimento, expresso ou tácito, de equivalência ao grau de licenciado ou qualquer outro diferente do eventualmente conferido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 14 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 370/83

de 5 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — As especialidades farmacêuticas de venda livre, como tal consideradas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, ficam sujeitas, em qualquer dos estádios da produção, importação e comercialização, ao regime de preços definido por esta portaria.

2 — O regime de preços das especialidades farmacêuticas de venda livre consiste na obrigatoriedade do envio pelas empresas para tal notificadas dos preços e das margens de comercialização praticados, reservando-se a Administração a faculdade de intervir na fixação desses preços e margens se os considerar não justificados.

2.º A notificação a que se refere o n.º 1.º será efectuada pela Direcção-Geral da Concorrência e Preços, em carta registada com aviso de recepção, competindo-lhe seleccionar para notificação as especialidades farmacêuticas de venda livre e as empresas do sector que considere mais representativas.

3.º As empresas notificadas nos termos do número anterior deverão enviar, em carta registada com aviso de recepção, os seguintes elementos:

- a) Os preços e as margens de comercialização praticados à data da notificação;
- b) As alterações dos preços e das margens que se verifiquem posteriormente, bem como a sua justificação, e a data a partir da qual serão praticados;
- c) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos solicitados pela Direcção-Geral da Concorrência e Preços.

4.º — 1 — As empresas notificadas pela Direcção-Geral da Concorrência e Preços deverão enviar os elementos referidos na alínea a) do n.º 3.º até 10 dias após a data da notificação.

2 — Os elementos referidos na alínea b) do n.º 3.º devem ser enviados até 8 dias após a entrada em vigor dos novos preços.

3 — Os elementos ou esclarecimentos referidos na alínea c) do n.º 3.º deverão ser enviados dentro do prazo que for estipulado pela Direcção-Geral da Concorrência e Preços.

5.º Para efeitos do presente diploma, as notificações consideram-se feitas no dia em que for assinado o aviso de recepção.

6.º A Direcção-Geral da Concorrência e Preços pode, após estudo ponderado das razões justificativas do aumento dos preços ou das margens praticados pela empresa, considerá-los não justificados e recomendar novos preços ou margens que correspondam melhor à variação dos custos. A comunicação a recomendar novos preços ou margens deve ser efectuada, em carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção da comunicação a que se refere a alínea b) do n.º 3.º

7.º Nos casos referidos no número anterior, as empresas podem não aceitar praticar os preços ou as margens recomendados pela Administração, mas nesse caso deverão comunicá-lo até 8 dias após a data da recepção daquela comunicação, com a devida fundamentação.

8.º As empresas que pretendam começar a praticar os preços ou as margens recomendados deverão pôr em prática tais preços ou margens até 8 dias após a data de recepção da comunicação daquela recomendação.

9.º No caso de as empresas não aceitarem praticar os preços ou as margens recomendados, a Direcção-Geral da Concorrência e Preços poderá propor a aprovação definitiva de novos preços ou margens ao Secretário de Estado do Comércio.

10.º — 1 — Os preços ou as margens aprovados nos termos do número anterior serão comunicados às empresas, por carta registada com aviso de recepção, devendo começar a ser praticados a partir do terceiro dia útil da data da recepção da comunicação.

2 — Os preços e as margens aprovados nos termos do n.º 9.º vigorarão por um período mínimo de 6 meses.

11.º Constitui crime de especulação a prática de preços superiores aos que resultem da aplicação desta portaria.

12.º A falta do envio atempado dos elementos a que estão obrigadas as empresas nos termos deste diploma ou as falsas declarações serão punidas com a multa de 5000\$ a 10 000\$, se outra sanção mais grave não lhes for aplicável, designadamente a punição pelos crimes de desobediência e falsas declarações.

13.º As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, quando aplicáveis.

14.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Março de 1983. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
01	01		8.01.0	01.00		Gabinete do Ministro			
				01.02		Gabinete			
				01.42		Remunerações certas e permanentes:			
				01.44		Pessoal dos quadros aprovados por lei	229	-	(a)
				01.46		Remunerações de pessoal diverso	-	229	(a)
				31.00		Representação certa e permanente	35	-	(b)
				41.00		Subsídios de férias e de Natal	349	-	(b)
						Aquisição de serviços — Não especificados	-	155	(a)
						Transferências — Instituições particulares:			
					3	Intervenções	-	144 000	(c)
					4	Diversas	144 000	-	(c)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas	155	-	(a)
03	01		8.01.0	23.00		Inspecção-Geral Técnica e Administrativa			
				29.00		Serviços próprios			
				30.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	-	204	(a)
						Aquisição de serviços — Locação de bens ...	4	-	(a)
						Aquisição de serviços — Transportes e co- municações	200	-	(a)
04	01		8.01.0	01.00		Instituto de Qualidade Alimentar			
				01.42		Serviços próprios			
					A	Remunerações certas e permanentes:			
					B	Remunerações de pessoal diverso:			
						Pessoal de limpeza (tempo com- pleto)	-	145	(d)
						Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	20	(d)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	9	(d)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	18	(a)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	60	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	9	(a)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	14	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	530	-	(a) e (d)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	6	(a)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	100	-	(a)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	-	150	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
04	01		8.01.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, rou- pas e calçado	-	3	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	150	(a)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	146	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e co- municações	100	-	(a)
05	01					Direcção-Geral de Fiscalização Económica			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.09.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 180	-	(e)
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	400	-	(e)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	200	-	(e)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	120	-	(e)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	5 000	-	(e)
				01.47		Diuturnidades	-	600	(e)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	600	(e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	300	-	(e)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	11 000	(e)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	-	1 100	(f)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	900	(f)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 000	-	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 000	(g)
06	01					Serviços Regionais de Agricultura			
						Entre Douro e Minho			
			8.02.1	09.00		Abonos diversos — Espécie	-	650	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
					A	Dotação própria	-	5 000	(a)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encar- gos	-	72	(a)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	200	(a)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	-	400	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação própria	6 322	-	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			5.03.0	44.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	500	-	(h)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	400	-	(i)
	02					Trás-os-Montes			
			8.02.1	03.00		Horas extraordinárias	-	1 800	(i)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	400	(i)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	569	(i)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	50	(i)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações					
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea								
06	02		8.02.1	11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	-	90	(i)				
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	359	(i)				
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	750	-	(i)				
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	500	(i)				
				27.00		Bens não duradouros — Outros	1 220	-	(i)				
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e co- municações:							
					A	Dotação própria	809	-	(i)				
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:							
					A	Dotação própria	1069	-	(i)				
				44.00		Outras despesas correntes:							
				44.02		Rendas de terrenos	-	80	(i)				
				48.00		Investimentos — Construções diversas	-	1 400	(i)				
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	297	-	(i)				
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 400	-	(i)				
				53.00		Investimentos — Animais	-	297	(i)				
				71.00		Outras despesas de capital:							
					5.03.0	71.09	Diversas:						
						A	Obra Social do MACP	300	-	(i)			
				03									
	04												
				8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:						
					01.41		Salários do pessoal eventual	-	58	(d)			
01.42						Remunerações de pessoal diverso:							
					A	Pessoal de limpeza (tempo com- pleto)	-	170	(j)				
					B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	700	-	(j)				
01.46						Subsídios de férias e de Natal	-	470	(d)				
01.47						Diuturnidades	-	29	(j)				
03.00						Horas extraordinárias	-	120	(d)				
04.00						Alimentação e alojamento	-	203	(d)				
06.00						Abonos diversos — Numerário:							
					A	Dotação própria	-	12	(d)				
09.00						Abonos diversos — Espécie	-	240	(j)				
10.00						Prestações directas — Previdência Social:							
10.01						Abono de família	-	29	(d)				
10.02						Encargos com a saúde	-	19	(d)				
10.03						Outras prestações directas	-	29	(d)				
11.00						Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	-	100	(j)				
12.00						Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	121	(j)				

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
06	04		8.02.1	14.00	A	Deslocações — Compensação de encargos:			
						Dotação própria	1 940	-	(d) e (k)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	40	(j)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	23	(k)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	220	(k)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	107	(k)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	350	(k)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	300	(k)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação própria	1 800	-	(a)
				42.00		Transferências — Particulares	-	1 800	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			5.03.0	44.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	785	-	(i)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	100	-	(i)
						Ribatejo Oeste			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					C	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	200	-	(d)
					D	Outro pessoal	1 000	-	(d)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	380	-	(d)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
					A	Dotação própria	-	1 580	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação própria	500	-	(d)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.05		Segurança social	-	500	(d)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			5.03.0	44.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	420	-	(i)
			8.02.1	57.00		Transferências — Instituições particulares:			
					1	Diversas	500	-	(a)
						Alentejo			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	240	(l)
					C	Outro pessoal	350	-	(l)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 400	-	(l)
				01.47		Diuturnidades	-	50	(l)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	800	(l)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	100	(l)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	40	(l)
				10.03		Outras prestações directas	-	100	(l)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
06	06		8.02.1	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	150	(f)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
					A	Dotação própria	-	270	(f)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			5.03.0	44.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	1 000	-	(i)
	07					Algarve			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	230	(m)
				01.47		Diuturnidades	1	-	(m)
				03.00		Horas extraordinárias	200	-	(m)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
					A	Dotação própria	-	20	(m)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	334	(m)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	-	44	(m)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensa- ção de encargos	-	60	(m)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encar- gos	-	40	(m)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	8	(m)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	103	(m)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	10	(m)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, rou- pas e calçado	-	20	(m)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	320	-	(m)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	200	(m)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e co- municações:			
					A	Dotação própria	350	-	(m)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação própria	900	-	(m)
				41.00		Transferências — Instituições particulares ...	-	720	(m)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.02		Rendas de terrenos	18	-	(m)
			5.03.0	44.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	250	-	(i)
			8.02.1	48.00		Investimentos — Construções diversas	-	200	(m)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	200	-	(m)
				71.00		Outras despesas de capital:			
			5.03.0	71.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	200	-	(i)
						1 — Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas			
						Gabinete do Secretário de Estado Adjunto			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
07	01		8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	33	-	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
07	01		8.01.0	01.42 01.44		Remunerações de pessoal diverso Representação certa e permanente	- 31	51 -	(d) (d) e (n)
			10.00 10.01			Prestações directas — Previdência Social: Abono de família	4	-	(n)
08						Secretarias-Gerais			
	01					Agricultura e Pescas			
		01				Serviços próprios			
			8.01.0	01.00 01.41 01.46		Remunerações certas e permanentes: Salários do pessoal eventual Subsídios de férias e de Natal	- 129	129 -	(d) (d)
				03.00 09.00 14.00 15.00 21.00 26.00		Horas extraordinárias Abonos diversos — Espécie Deslocações — Compensação de encargos ... Abonos diversos — Compensação de encargos Bens duradouros — Outros	- - - - -	400 500 500 200 400	(a) (a) (a) (a) (a)
				28.00 44.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	1 500 680	- -	(a) (a)
			5.03.0	44.09		Outras despesas correntes: Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	-	3 380	(h) e (i)
				71.00 71.09		Outras despesas de capital: Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	-	1 300	(i)
		02				Pessoal permanente			
			8.01.0	01.00 01.02 01.13 01.42 01.46 01.47		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação Remunerações de pessoal diverso Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	- 2 000 - 33 000 -	15 000 - 10 000 - 10 401	(m) (m) (m) (m) (b), (m) e (n) (m)
				04.00 10.00 10.03		Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social: Outras prestações directas	- 250	250 -	(m) (m)
	02					Comércio			
			8.01.0	01.00 01.20 10.00 10.01 14.00 28.00 30.00		Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação ... Prestações directas — Previdência Social: Abono de família Deslocações — Compensação de encargos ... Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações Aquisição de serviços — Transportes e co- municações	- - 10 100 400 -	110 - - 400	(m) (m) (m) (m) (m)
09						Auditoria Jurídica			
	01					Serviços próprios			
			8.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	180	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inacrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
11	01					2 — Secretaria de Estado da Estruturação Agrária			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	111	(d) e (o)
				01.44		Representação certa e permanente	31	-	(j)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	531	(a) e (j)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
					1	Instituto de Gestão e Estruturação Fundriária	-	1 000	(k)
						3 — Secretaria de Estado da Produção Agrícola			
12	01					Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	550	-	(n)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	965	(j) e (n)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	111	-	(d) e (o)
				01.47		Diuturnidades	-	102	(n)
				04.00		Alimentação e alojamento	4	-	(n)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encar- gos	513	-	(j)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
					3	Parque Nacional da Peneda-Gerês	2 500	-	(k)
13	01					Direcção-Geral dos Serviços Veterinários			
						Serviços próprios			
			8.02.2	09.00		Abonos diversos — Espécie	-	620	(p)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das ins- talações	300	-	(p)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	56	-	(p)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	264	-	(p)
16	01					Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal			
						Serviços próprios			
			8.02.1	11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	-	1 500	(k)
18	01					Instituto Nacional de Investigação Agrária			
						Serviços próprios			
				71.00		Outras despesas de capital:			
			5.03.0	71.09		Diversas:			
					A	Obra Social do MACP	100	-	(i)

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial				
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações			
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea							
21	01		8.09.0	01.00	4 — Secretaria de Estado do Comércio							
				01.02	Gabinete do Secretário de Estado							
					Gabinete							
				01.20	Remunerações certas e permanentes:							
				01.44	Pessoal dos quadros aprovados por lei	245	-	(d) e (m)				
22	01		8.09.0	01.46	Pessoal em qualquer outra situação	-	289	(d) e (m)				
				01.46	Representação certa e permanente	31	-	(d)				
					Subsídios de férias e de Natal	13	-	(d)				
					Direcção-Geral de Coordenação Comercial							
					Serviços próprios							
				01.00	Remunerações certas e permanentes:							
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 160	-	(j) e (m)				
				01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	25	-	(m)				
				01.13	Pessoal fora do serviço aguardando apos- entação	-	950	(m)				
				01.17	Pessoal do quadro geral de adidos	-	5 800	(j)				
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:							
					A Pessoal de limpeza (tempo parcial)	42	-	(m)				
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	680	-	(m)				
				01.47	Diuturnidades	520	-	(m)				
				04.00	Alimentação e alojamento	-	50	(m)				
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:							
				10.01	Abono de família	120	-	(j)				
				13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	17	(m)				
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	-	430	(j) e (m)				
				17.00	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	-	300	(m)				
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	500	(f)				
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	100	(f)				
				23	01		8.09.0	01.00	Bolsa de Mercadorias do Porto			
								01.04	Remunerações certas e permanentes:			
								01.43	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	19	-	(n)
								01.47	Gratificações certas e permanentes	-	23	(n)
	Diuturnidades	4	-					(n)				
					Direcção-Geral do Comércio Alimentar							
					Serviços próprios							
					Remunerações certas e permanentes:							
					Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	400	(j)				
					17.00	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	400	-	(j)			
29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	214	-	(q)								
52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	214	(q)								

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial																										
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações																											
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea																														
26	01		8.02.2	01.00		5 — Secretaria de Estado das Pescas	-	8	(d)																										
				01.42		Gabinete do Secretário de Estado				64	-	(j)																							
				01.44		Gabinete							20	-	(d) e (j)																				
				04.00		Remunerações certas e permanentes:										-	76	(j)																	
				31.00		Remunerações de pessoal diverso													2 600	-	(f)														
				38.00		Representação certa e permanente																Direcção-Geral da Administração das Pescas	-	(m)											
				8.09.0		38.03																			1	Serviços autónomos:	-	400	(a)						
																										Instituto Português de Conservas de Peixe				80	-	(a)			
																																	400	-	(m)
				15 000	-	(p)																													
							Escola Profissional de Pesca de Lisboa	-	(m)																										
										32	-	(m)																							
													200	-	(m)																				
																149	-	(k)																	
																			-	149	(k)														
																						-	232	(m)											
																									-	18	(k)								
																												18	-	(k)					
																															255 710	255 710			
									</																										

- (a) Despacho de 15 de Novembro de 1982.
 (b) Despacho de 21 de Outubro de 1982. Acordo de 2 de Novembro de 1982.
 (c) Despacho de 22 de Outubro de 1982.
 (d) Despacho de 15 de Novembro de 1982. Acordo de 24 de Novembro de 1982.
 (e) Despacho de 15 de Novembro de 1982. Acordo de 25 de Novembro de 1982.
 (f) Despacho de 25 de Novembro de 1982.
 (g) Despacho de 25 de Outubro de 1982. Acordo de 17 de Novembro de 1982.
 (h) Despacho de 26 de Novembro de 1982.
 (i) Despacho de 22 de Novembro de 1982.
 (j) Despacho de 15 de Outubro de 1982. Acordo de 25 de Outubro de 1982.
 (k) Despacho de 25 de Outubro de 1982.
 (l) Despacho de 26 de Novembro de 1982. Acordo de 3 de Dezembro de 1982.
 (m) Despacho de 22 de Novembro de 1982. Acordo de 3 de Dezembro de 1982.
 (n) Despacho de 25 de Outubro de 1982. Acordo de 11 de Novembro de 1982.
 (o) Despacho de 25 de Novembro de 1982. Acordo de 2 de Dezembro de 1982.
 (p) Despacho de 30 de Novembro de 1982.
 (q) Despacho de 15 de Outubro de 1982. Acordo de 30 de Outubro de 1982.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Janeiro de 1983. — O Director, Venâncio da Fonseca.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 371/83

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, que a norma NP-1594 (1979) — Laranja. Características e classificação, seja aprovada como norma portuguesa revista com o número e o título seguintes:

NP-1594 (1983) — Laranja. Definição, características, classificação e acondicionamento.

Secretaria de Estado da Energia, 10 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 372/83

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que os inquéritos:

- I-1188 — Alimentos para animais. Determinação da proteína bruta solúvel na pepsina e no ácido clorídrico.
- I-1633 — Alimentos para animais. Determinação do teor de celulose bruta.
- I-1634 — Alimentos para animais. Determinação do teor de azoto e cálculo do teor de proteína bruta,

sejam aprovados como normas portuguesas com os números e os títulos seguintes:

- NP-2028 (1982) — Alimentos para animais. Determinação do teor de proteína digestível.
- NP-2029 (1982) — Alimentos para animais. Determinação do teor de celulose bruta.
- NP-2030 (1982) — Alimentos para animais. Determinação do teor de proteína bruta.

Secretaria de Estado da Energia, 10 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 373/83

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho

de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, que a norma NP-1424 (1977) — Sumo de laranja. Definição, características e acondicionamento, seja aprovada como norma portuguesa revista com o número e o título seguintes:

NP-1424 (1983) — Derivados de frutos e de produtos hortícolas. Sumo de laranja. Definição, composição, características e acondicionamento.

Secretaria de Estado da Energia, 10 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 374/83

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que os inquéritos:

- I-1555 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo alimentar. Definição, características e acondicionamento.
- I-1565 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de arroz. Definição, características e acondicionamento.
- I-1586 — Gorduras e óleos comestíveis. *Shortening*. Definição, composição, características e acondicionamento.
- I-1592 — Gorduras e óleos comestíveis. Gordura de palma. Definição, classificação, características e acondicionamento,

sejam aprovados como normas portuguesas com os números e os títulos seguintes:

- NP-2037 (1982) — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo alimentar. Definição, características e acondicionamento.
- NP-2038 (1982) — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de arroz. Definição, características e acondicionamento.
- NP-2039 (1982) — Gorduras e óleos comestíveis. Gordura *Shortening*. Definição, composição, características e acondicionamento.
- NP-2040 (1982) — Gorduras e óleos comestíveis. Gordura de palma. Definição, classificação, características e acondicionamento.

Secretaria de Estado da Energia, 10 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 375/83

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único

do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, que a norma NP-1589 (1979) — Queijo. Definição e classificação, seja aprovada como norma portuguesa revista com o número e o título seguintes:

NP-1598 (1982) — Queijo. Definição, classificação, acondicionamento e marcação.

Secretaria de Estado da Energia, 10 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Instituto Português do Património Cultural

Decreto-Lei n.º 149/83

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965, que cria ou remodela as Bibliotecas Públicas e Arquivos Distritais de Bragança, Leiria e Vila Real e os Arquivos Distritais de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Faro, Guarda, Santarém, Setúbal e Viana do Castelo, instituições cujos encargos financeiros recaem actualmente sobre as assembleias distritais e também, ainda que indirectamente, sobre as câmaras municipais e governos civis, embora dependam técnica e, em parte, administrativamente do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, encontra-se desde há muito desajustado das realidades.

Serviços houve que nunca chegaram a funcionar, como a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança e os Arquivos Distritais de Beja, Castelo Branco, Guarda e Viana do Castelo, por falta de estruturas locais de apoio. Como consequência imediata, adveio a dispersão dos fundos arquivísticos, que, chegado o prazo de transferência das conservatórias dos registos civil e do notariado e das secretarias judiciais, têm sido incorporados, por força de despacho ministerial, no arquivo distrital que os pode recolher e geograficamente mais próximo. Mas o problema da salvaguarda da documentação em arquivos públicos não se põe apenas nos distritos que não têm arquivo, pois, sendo os fundos sempre crescentes por regularmente alimentados, estão actualmente esgotados, ou em vias de se esgotarem, os espaços livres para incorporações.

Ao contexto, nuns casos, de falta de apoio local e, noutros, de carência de espaço veio juntar-se, com carácter generalizado, a escassez de pessoal, já que o referido Decreto-Lei n.º 46 350 previa apenas um técnico com funções de director, um escrivão-dactilógrafo e um servente — as bibliotecas públicas e arquivos distritais dispunham ainda de um aspirante —, quadros manifestamente insuficientes para as atribuições que confere ao director o artigo 2.º do citado decreto-lei.

Assegurado o alargamento dos quadros de pessoal através das Portarias n.º 500/80 e n.º 505/80, de 12 de Agosto, e encontrando-se em estudo a solução para a instalação das instituições, quer pela construção de novos imóveis, quer pela conservação e adaptação de edifícios já existentes, pretende-se com o presente

diploma atingir dois objectivos fundamentais: regulamentar o funcionamento dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas e arquivos distritais, redefinindo-se-lhes as atribuições à luz de uma diferente política de arquivos, e consignar no Orçamento Geral do Estado as despesas com o pessoal, ou outras, sem prejuízo da transferência de competências para as autarquias locais, seguindo-se a orientação preconizada no princípio geral da reorganização.

Muito se tem progredido recentemente na aplicação da tecnologia moderna ao tratamento documental, como seja o recurso ao microfilme de segurança ou de substituição, ou a automatização para a recolha e difusão da informação. Por se tratar de técnicas que exigem coordenação, normalização de métodos e conjugação de esforços, chegou-se ao conceito de instituição integrada voluntariamente no conjunto de outras congéneres, por forma a constituírem uma rede com interesses comuns e com equilibrada divisão de funções. Daí que, no presente diploma, as atribuições dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas e arquivos distritais não sejam exclusivamente as que lhes foram atribuídas pela legislação até agora em vigor. Assim, o arquivo distrital assumirá as funções de centro coordenador de todos os arquivos da zona: os estatais, os concelhios, os de demais instituições e até, se possível, os particulares.

A adopção de regras comuns na elaboração de inventários, classificação e indexação nestes arquivos será preocupação primordial, já que irá possibilitar a aplicação da automatização e consequentes facilidades no conhecimento dos acervos existentes.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma aplica-se aos Arquivos Distritais de Aveiro, Beja, Braga, Castelo Branco, Guarda, Faro, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu e às Bibliotecas Públicas e Arquivos Distritais de Bragança, Évora, Leiria e Vila Real.

2 — O Arquivo Nacional da Torre do Tombo e o Arquivo da Universidade de Coimbra, nas suas funções de arquivos distritais, regulam-se também pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º Na prossecução das suas atribuições, devem os arquivos distritais e as bibliotecas públicas e arquivos distritais:

- a) Zelar pelo escrupuloso cumprimento das normas legais que regulam as incorporações obrigatórias;
- b) Recolher a documentação relativa à administração central e local;
- c) Promover todas as diligências junto das câmaras municipais e de outras entidades regionais ou privadas na posse de fundos documentais com valor cultural para que estes sejam convenientemente conservados e tratados arquivisticamente, segundo regras uniformes de inventário, classificação e indexação a definir pelo Instituto Português do Património Cultural;
- d) Incentivar a incorporação destes fundos nos arquivos distritais, quer a título definitivo, quer a título de depósito;

- e) Tratar os fundos documentais de acordo com regras uniformes de inventário, classificação e indexação;
- f) Fornecer apoio técnico em matéria arquivística aos arquivos do distrito que o solicitem;
- g) Fornecer aos utilizadores certidões e cópias das suas espécies documentais, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º deste diploma;
- h) Elaborar guias, inventários de fontes documentais com interesse regional e monografias histórico-arquivísticas;
- i) Organizar ficheiros bibliográficos das obras de interesse histórico-arquivístico referentes à região;
- j) Promover, tanto quanto possível, o conhecimento público dos acervos documentais, quer dos arquivos próprios, quer dos existentes na região;
- l) Reunir as publicações oficiais do respectivo distrito;
- m) Organizar actividades culturais, como visitas guiadas, conferências e exposições, de colaboração com as delegações regionais do Ministério da Cultura e Coordenação Científica e com os órgãos do poder local;
- n) Funcionar como serviço de informação documental da região;
- o) Pronunciar-se sobre a transferência ou permuta de documentos entre os arquivos da região.

Art. 3.º — 1 — Serão obrigatoriamente incorporados nos arquivos distritais e nas bibliotecas públicas e arquivos distritais:

- a) A documentação das conservatórias do registo civil e os livros de registo paroquiais;
- b) A documentação das conservatórias dos registos do notariado;
- c) A documentação dos tribunais;
- d) Os documentos de serviços cessantes;
- e) Todos os outros documentos que, nos termos da lei, devam recolher aos arquivos distritais ou se venha a reconhecer que convém neles recolher.

2 — A incorporação da documentação referida nas alíneas a), b) e c) do número anterior far-se-á de acordo com o disposto no artigo 48.º do Código do Registo Civil, no artigo 50.º do Código do Notariado e no artigo 302.º do Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

3 — A documentação a que se referem as restantes alíneas do n.º 1 ainda não incorporada nos arquivos distritais e nas bibliotecas públicas e arquivos distritais deverá, logo que possível, dar entrada nos mesmos.

4 — As entidades que tiverem a seu cargo a documentação referida no n.º 1 do presente artigo deverão, no acto de entrega, fazê-la acompanhar de relação em duplicado.

5 — As despesas com o transporte da documentação referida no número anterior constituirão encargo do Instituto Português do Património Cultural.

Art. 4.º Constituem propriedade do Estado os núcleos documentais a que se refere o artigo 3.º do presente diploma, bem como toda a documentação já incorporada ou que venha a ser adquirida pelos arquivos distritais e pelas bibliotecas públicas e arquivos distritais, exceptuando-se a que se encontre em regime de depósito.

Art. 5.º — 1 — O Estado, as autarquias e quaisquer outras entidades públicas e privadas poderão, nas condições que vierem a ser acordadas, caso a caso, depositar no respectivo arquivo distrital ou biblioteca pública e arquivo distrital, após inventário prévio, os núcleos documentais que lhes pertencerem.

2 — Os arquivos distritais e as bibliotecas públicas e arquivos distritais ficam obrigados a conservar e tratar os fundos depositados, facultando-os, se para isso estiverem autorizados pelos seus proprietários, à consulta de estudiosos.

3 — Os núcleos sob regime de depósito não poderão ser vendidos pelos seus proprietários a terceiros sem que o Estado declare não querer fazer uso do seu direito de opção, devendo, em caso de venda, ser a respectiva documentação sujeita a arrolamento ou inventariação, nos termos do disposto no Decreto n.º 20 586, de 4 de Dezembro de 1931, e no Decreto-Lei n.º 38 906, de 10 de Setembro de 1952, antes de levantada do arquivo distrital.

Art. 6.º Com excepção dos Arquivos Distritais de Braga, Portalegre, Porto e Viseu e da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora e ainda dos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º, os arquivos distritais e as bibliotecas públicas e arquivos distritais, em matéria de competências e encargos, reger-se-ão pelo disposto nos artigos 7.º a 14.º do presente diploma.

Art. 7.º Os arquivos distritais e bibliotecas públicas e arquivos distritais dependem do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural, e das respectivas assembleias distritais.

Art. 8.º — 1 — Compete ao Instituto Português do Património Cultural:

- a) Superintender técnica e administrativamente;
- b) Nomear o director, nos termos da lei, ouvida a assembleia distrital;
- c) Fixar os quadros e nomear e gerir o pessoal;
- d) Assumir os encargos financeiros com o pessoal.

2 — O Instituto Português do Património Cultural, dentro das suas competências e disponibilidades orçamentais, poderá participar com a assembleia distrital em aquisições de documentação, em bens de equipamento necessários e ainda em acções que estejam no âmbito do arquivo distrital ou biblioteca pública e arquivo distrital.

Art. 9.º A superintendência técnica do Instituto Português do Património Cultural desenvolve-se de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

Art. 10.º Compete às assembleias distritais:

- a) Pronunciar-se sobre a nomeação do director;
- b) Participar, através de um representante, no conselho técnico consultivo previsto no artigo 12.º deste diploma;
- c) Arrecadar as receitas do respectivo arquivo distrital ou biblioteca pública e arquivo distrital;

- d) Assumir os encargos com a aquisição e conservação das instalações, bem como com a manutenção dos arquivos distritais e bibliotecas públicas e arquivos distritais.

Art. 11.º Os directores dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas e arquivos distritais são delegados do Instituto Português do Património Cultural, cabendo-lhes, nessa qualidade:

- a) Zelar pela guarda, segurança e conservação dos arquivos e bibliotecas do distrito;
- b) Suscitar a rigorosa observância do preceituado no artigo 54.º do Decreto n.º 19 952, de 30 de Julho de 1931;
- c) Informar sobre a existência de espécies que, pelo seu valor, mereçam ser arroladas ou inventariadas ou objecto de outras medidas, bem como sobre quaisquer perigos que as ameacem;
- d) Chamar a atenção para a necessidade de, em qualquer caso, se adoptarem as medidas previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965.

Art. 12.º — 1 — É criado nos arquivos distritais e nas bibliotecas públicas e arquivos distritais a que se refere o artigo 6.º do presente diploma um conselho técnico consultivo.

2 — Fazem parte do conselho técnico consultivo o director do arquivo distrital ou da biblioteca pública e arquivo distrital, que presidirá, um representante da assembleia distrital, um representante do delegado do Ministério da Cultura e Coordenação Científica da respectiva área, um representante das associações de defesa do património existentes no distrito e um representante do Ministério da Educação.

Art. 13.º Compete ao conselho técnico consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre a recolha e aquisição de documentação;
- b) Pronunciar-se sobre a aquisição ou utilização de instalações para o arquivo distrital ou biblioteca pública e arquivo distrital;
- c) Planificar as acções a desenvolver conjuntamente pelo arquivo distrital ou biblioteca pública e arquivo distrital e pelas entidades locais ou com representação local;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse para o arquivo distrital ou biblioteca pública e arquivo distrital.

Art. 14.º O conselho técnico consultivo reunirá ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que pelo menos 3 dos seus membros o requeiram ao presidente.

Art. 15.º — 1 — É livre, por princípio, o acesso à documentação guardada nos arquivos distritais e nas bibliotecas públicas e arquivos distritais.

2 — Excepcionalmente, tal acesso poderá ser limitado, a título accidental ou temporário, pelos directores ou responsáveis dessas instituições quando estiver em causa o direito de sigilo ou a preservação das espécies, devendo, neste último caso, ser facultada a consulta, na medida do possível, de um símile do documento acautelado.

Art. 16.º É livre, por princípio, a reprodução dos documentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, excepto nas situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se a reprodução for feita por processo de matriz e prova, a matriz será propriedade da instituição detentora da espécie reproduzida;
- b) Se a espécie for reproduzida em mais de 50 exemplares, o requerente deverá entregar à entidade detentora 2 exemplares da tiragem, sob pena de lhe ser vedado, enquanto o não fizer, o acesso à instituição;
- c) Dos exemplares referidos na alínea anterior, um ficará na instituição e o outro será enviado ao Instituto Português do Património Cultural.

Art. 17.º — 1 — Os emolumentos a cobrar por certidões, cópias e fotocópias são os constantes das tabelas oficiais estabelecidas para os registos civil e do notariado.

2 — Quando haja lugar a busca por falta de elementos de informação do requerente, os emolumentos a cobrar serão acrescidos da taxa de 50 % sobre o valor dos documentos referidos no número anterior.

Art. 18.º Os encargos com a execução do presente diploma serão suportados, no corrente ano económico, pelas dotações orçamentais atribuídas aos arquivos distritais e às bibliotecas públicas e arquivos distritais e inscritas no orçamento do Ministério da Cultura e Coordenação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Francisco António Lucas Pires*.

Promulgado em 14 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.